

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	2
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento	2
Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito	3
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação	3
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	15

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 140, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO carta datada de 07 de novembro de 2024, enviada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde deste Município, Senhor Ubirajara Romero, informando que a partir desta data renuncia ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Amparo;

CONSIDERANDO reunião extraordinária de 07 de novembro de 2024, a qual alterou a composição da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde pelos Conselheiros presentes;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os representantes titulares e seus respectivos suplentes abaixo referenciados para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), de acordo com o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.875, de 06 de março de 2003, modificado pela Lei Municipal nº 3.546, de 24 de setembro de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 3.827, de 28 de maio de 2015.

I - Governo Municipal:

- a) Titular: Gilberto Ferreira Martins Junior;
- b) Suplente: Caio Gabriel de Araujo Toniguchi

II - Governo Municipal:

- a) Titular: Marcia Aparecida Alves
- b) Suplente: Diogo Benatti Rossi

III - Santa Casa Anna Cintra:

- a) Titular: Bianca Racheli
- b) Suplente: Michele Aparecida Faggionato

IV - Hospital Beneficência Portuguesa de Amparo:

- a) Titular: Glaucia Aparecida Pagan
- b) Suplente: Ana Paula Lastori

V - Trabalhadores das Unidades de Saúde:

- a) Titular: Tamara Raquel Do Amaral
- b) Suplente: Diego Segala

VI - Trabalhadores das Unidades de Saúde:

- a) Titular: Regina Andrea Marcatto
- b) Suplente: Beatriz Munhoz Valente

VII - Trabalhadores das Unidades de Saúde:

- a) Titular: Natascha Pisciotto
- b) Suplente: Nadia Aparecida Bortolotti

VIII - Trabalhadores das Unidades de Saúde:

- a) Titular: Caio Augusto Nascimento Leite
- b) Suplente: Andreia Aparecida Pinheiro

IX - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de

Saúde de Campinas - Regional de Amparo - SINSAÚDE:

- a) Titular: Juliana Guilherme
- b) Suplente: Vagner Henrique Mistrelli

X - Conselho Local de Saúde da USF Arcadas:

- a) Titular: Solange Magali Broeze De Campos
- b) Suplente: Geraldo Correa Filho

XI - Conselho Local de Saúde da USF Jardim São

Dimas:

- a) Titular: Antenor Escalise
 - b) Suplente: José Romão Gomes De Lima
- XII - Conselho Local de Saúde da USF Vale Verde:
- a) Titular: Ubirajara Romero
 - b) Suplente: Danilo Vanderlei Broeze

XIII - Conselho Local de Saúde da USF Pinheirinho:

- a) Titular: José Duarte Bezerra

- b) Suplente: Rosa Carolina Trancolin

XIV - Conselho Local de Saúde da USF Três Pontes:

- a) Titular: Jorge Israel Dos Santos

- b) Suplente: Sonia Regina Chiavini De Couto

XV - Conselho Local de Saúde da USF Santa Maria do

Amparo:

- a) Titular: Rosangela Pelinson

- b) Suplente: Luciane Pelinson

XVI - Conselho Local de Saúde da USF Pedrosos:

- a) Titular: Hamilton Dias

- b) Suplente: Luciene Pereira Barbosa Sommerlatte

XVII - Conselho Local de Saúde da USF Rosas:

- a) Titular: Silvana Vido Frem Recanell

- b) Suplente: Beatriz Recanelli

XVIII - Pastoral da Criança - Diocese de Amparo:

- a) Titular: Silvana Maria Dias De Souza

- b) Suplente: Rosa Maria Daólio

XIX - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-

APAE:

- a) Titular: Lilian Emanuela De Figueiredo Crivelente

- b) Suplente: Doralice Siqueira Barbosa

XX - Associações de Portadores de Necessidades

Especiais:

- a) Titular: Sonia Escolástica Camargo Tambellini

Giacomasso

- b) Suplente: Heloisa Sartorelli De Oliveira

XXI - Clínica Fazenda Palmeiras:

- a) Titular: Estela Regina Rodrigues Baradel

- b) Suplente: Maria Teresa Felix De Almeida

XXII - DIRETORIA DO CMS:

Presidente: Gilberto Ferreira Martins Júnior

Vice-Presidente: Danilo Vanderlei Broeze

Secretário Executivo: Alessandro Augusto Falleiros de Moraes

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria nº 091, de 02 de junho de 2023.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 26 de novembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo, aos 26 de novembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO EDITAL

Comunicamos o deferimento da solicitação de suspensão da inscrição municipal para o exercício de 2024 do contribuinte abaixo:

Nº PROTOCOLO	CNPJ CONTRIBUINTE
--------------	-------------------

1168/2024

43.463.132/0006-77

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

LUCAS AVANCINI MANTOVANI, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Amparo, no uso de suas atribuições legais, delegadas através da Lei nº 3.385 de 10 de julho de 2008, Lei nº 4.337 de 11 de julho de 2013 c/c Lei 3.962 de 05 de abril de 2018 e, da Portaria nº. 342, de 11 de julho de 2023, considerando a necessidade de produção de mais elementos probatórios imprescindíveis à instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 15463/2024,

RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante tratado na Portaria nº. 33, de 22 de agosto de 2024, e suas alterações;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Amparo, aos 26 de novembro de 2024.

Lucas Avancini Mantovani
Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1783/2024 - ORGÃO:

Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 125/2024. - **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de dietas, suplementos e fórmulas nutricionais para atender processos judiciais e administrativos do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. - **JULGAMENTO DE RECURSO:** **Relatório:** Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 125/2024, cujo objeto refere-se à constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de dietas, suplementos e fórmulas nutricionais para atender processos judiciais e administrativos do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública ocorreu em 118/10/2024, sendo cadastrados 10 (dez) licitantes, sendo após etapas livres de lances, estabeleceu a classificação, sendo que a classificada em primeiro lugar foi a licitante Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, no valor de R\$144,84, no produto de marca e características: ALPHAPRO AMINO - NUCITEC LATA 400GR, conforme Ata constante na respectiva Plataforma (<https://sala.novobbmnet.com.br/documentos/pesquisar-relatorio>). Em tempo, a licitante Nutriport Comercial LTDA interpôs recurso administrativo aduzindo em síntese que a Agência Nacional de Saúde - ANVISA, por meio da

Resolução RE nº 2.848/2024, determinou o recolhimento imediato dos produtos fabricados pela NUCITEC S/A DE CV, devido à ausência de comprovação de segurança e conformidade com as Boas Práticas de Fabricação, medida reforçada através do Despacho - ANVISA nº 138/2024. Requer, ao final, o provimento do recurso para desclassificação da licitante Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, conforme o constante no arquivo Id.253402. Não consta contrarrazões recursais. Em tempo, a Secretaria Municipal de Saúde, através na Nutricionista, senhora Regina Gonzalez afirmando que de fato não é possível adquirir o referido produto por conta das restrições constantes na ANVISA a respeito, conforme arquivo Id.258179. É o resumo do básico. No mérito, o recurso é procedente. **Fundamentação:** Pois bem, o Termo de Referência (anexo II), exige o seguinte em relação a documentação complementar: **"3-DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa. Alvará / Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada). Registro no Ministério da Saúde ou registro de sua isenção."** Evidente que a exigência de regularidade implica necessariamente em relação ao produto, que detém registro obrigatório. Por outro lado, a Resolução-RE nº 2.848, de 7 de agosto de 2024, expedido pelo Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, adotou a seguinte medida: **"1. Empresa: NUCITEC SA DE CV - CNPJ: NAO SE APLICA. Produto - (Lote): TODAS AS FÓRMULAS (TODOS); Tipo de Produto: Alimento. Expediente nº: 1072717/24-5. Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária. Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso. Recolhimento. Motivação: Considerando os relatos de efeitos adversos recebidos pela Anvisa relacionados ao consumo das fórmulas fabricadas pela empresa mexicana Nucitec S.A de C.V. entre 2022 e 2024, a ausência de comprovação da adequação, segurança e benefício das fórmulas dietoterápicas para erro inato do metabolismo, a ausência de garantia de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022. Foram infringidos: art. 5º da RDC 460/2020; arts. 24, 25, 26 e 27 da RDC 45/2011; art. 118 da IN 82/2020."** (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-2.848-d-e-7-de-agosto-de-2024-577076240>). (grifei). Em outras palavras, a recorrida sequer poderia apresentar no certame o referido produto que está desde agosto de 2024 com restrição junto a ANVISA. Importante registrar que as licitações públicas devem seguir, além de outras coisas, os princípios norteadores do processo como a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros, assim: **"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da**

motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifei). **Dispositivo:** Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo, conheço do recurso interposto pela licitante Nutriport Comercial LTDA e no mérito **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** para tornar **desclassificada** a licitante Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares LTDA. Diante da desclassificação, deverá o Agente de Contratação / Pregoeiro dar andamento ao certame, convocando a próxima licitante classificada, observando a ordem de classificação já estabelecida, devendo observar todos os requisitos exigidos submetendo, inclusive, análise técnica pela SMS.

Publique-se na forma da Lei.

Intime-se.

Cumpra-se.

Amparo, 22 de novembro de 2024.

Julio Cesar Camargo

Secretário Municipal de Administração de Tecnologia da Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1783/2024 - **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 125/2024. - **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de dietas, suplementos e fórmulas nutricionais para atender processos judiciais e administrativos do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. - **COMUNICADO:** Senhores, informo que será retomada a sessão do presente certame, no dia **29 de novembro de 2024, às 09h30**, na plataforma *on-line* BBMNet, após decisão de recurso, para darmos continuidade aos procedimentos pertinentes à fase de habilitação. Sem mais para o momento, ensejo meus agradecimentos a compreensão de todos.

Publique-se.

Publique-se.

Amparo, 26 de novembro de 2024.

Julio César

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1457/2024 - **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 113/2024. - **OBJETO:** Aquisição de uniformes personalizados confeccionados para os servidores públicos e terceirizados da unidade móvel de nível pré hospitalar na área de urgência 192, conforme Edital e Anexos. - **PARECER DO PREGOEIRO:** Informo-lhe que no dia 03 de outubro de 2024, às 09 horas, foram iniciados os trabalhos do presente procedimento licitatório através da plataforma online Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNet. Após a realização da etapa de lances de menor preço por item, foram analisados os documentos relativos à habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, que restaram consideradas em conformidade com as exigências do

edital. Concomitantemente, as amostras apresentadas pelas mesmas empresas foram aprovadas pelo Diretor da Secretaria Municipal de Saúde, Adriano Domingues Conti, fato que corroborou na decisão de declará-las habilitadas e vencedoras do certame. Ensejo ainda informar o item que restou **fracassado** no certame:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
05	Capa de chuva c/ manga

A partir disso, ratifico que não houve objeções quanto a habilitação das proponentes classificadas em primeiro lugar e não houve manifestação de intenção de interposição de recurso. Posto isso, este pregoeiro albergado no **Art. 3º, Inciso II do Decreto Municipal nº 6.479 de 29 de março de 2022**, encaminha o presente processo licitatório a autoridade competente para a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** dos itens em licitação na seguinte conformidade: A favor da empresa **Habiatar Comércio e Serviços de Manutenção LTDA**, CNPJ nº **12.059.278/0001-13**, habilitada e vencedora do seguinte item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, fechamento em elástico	Mariano - CA 48808	R\$ 296,05	R\$ 20.723,50

A favor da empresa **Quatro Por Quatro Comercial LTDA ME**, CNPJ nº **51.189.926/0001-08**, habilitada e vencedora dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	Calça masculina	Própria	R\$ 115,00	R\$ 8.050,00
03	Camiseta manga curta	Própria	R\$ 35,00	R\$ 2.450,00
04	Gandola masculina tática rip stop manga longa, com faixas refletivas	Própria	R\$ 150,00	R\$ 10.500,00

Por fim, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública. É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 22 de novembro de 2024.

Julio César

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 1457/2024 - **ORGÃO:**

Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 113/2024. - **OBJETO:** Aquisição de uniformes personalizados confeccionados para os servidores públicos e terceirizados da unidade móvel de nível pré hospitalar na área de urgência 192, conforme Edital e Anexos. - **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO:** Em razão do constante nos autos e com base na **Lei Federal 14.133/2021, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Municipal nº 6.479**, de 29 de março de 2022 e **Decreto Municipal nº 6.847**, de 20 de dezembro de 2023 e em especial a manifestação do Pregoeiro, constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** os itens em licitação na

seguinte conformidade: A favor da empresa **Habitar Comércio e Serviços de Manutenção LTDA**, CNPJ nº **12.059.278/0001-13**, habilitada e vencedora do seguinte item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Calçado ocupacional de uso profissional tipo botina, fechamento em elástico	Mariano - CA 48808	R\$ 296,05	R\$ 20.723,50

A favor da empresa **Quatro Por Quatro Comercial LTDA ME**, CNPJ nº **51.189.926/0001-08**, habilitada e vencedora dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	Calça masculina	Própria	R\$ 115,00	R\$ 8.050,00
03	Camiseta manga curta	Própria	R\$ 35,00	R\$ 2.450,00
04	Gandola masculina tática rip stop manga longa, com faixas refletivas	Própria	R\$ 150,00	R\$ 10.500,00

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesa.

Publique-se.
Amparo, 22 de novembro de 2024.
Gilberto Ferreira Martins Junior
Secretário Municipal de Saúde.

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 143/2024
Processo nº: 02055/2024

Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de agendas para o ano de 2025 para utilização em todos os serviços da rede básica de saúde do município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base nas leis federais 14.133/21 e 4.320/64 e decretos municipais 6.479/22 e 6.847/23 e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens da licitação em referência conforme segue:

- **BAZAR E PAPELARIA JOÃO E MARIA LTDA** é a empresa mais bem classificada para os itens:

- Item 1 (Agenda Comercial, Formato 130 X 280mm, 01 Pag/Dia, Folhas Internas Em Papel Off Set, Capa E Contracapa) com valor unitário de R\$ 50,50, totalizando R\$ 1.515,00.

- Item 2 (Agenda - Formato 145 X 205mm, 01 Pag/Dia, Folhas Internas Em Papel Off Set, Capa E Contracapa Em Pap) com valor unitário de R\$ 28,46, totalizando R\$ 11.384,00.

Valor global da licitação R\$ 12.899,00.

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 26 de novembro de 2024.
Julio Cesar Camargo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Processo: 1367/2024

Assunto: Decisão sobre recurso - Licitação

Licitação: Pregão Eletrônico de nº 090/2024

Recorrente: João B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA

Recorrido: Agente de Contratação / Pregoeiro

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante João B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 090/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em assessoria técnica para implementação da Lei 13.431/17, formação continuada da Rede SGD e elaboração do Protocolo Unificado no âmbito do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública ocorreu em 13/08/2024, sendo cadastrados 03 (três) licitantes, sendo após etapas livres de lances, estabeleceu a seguinte classificação: 1ª Joao B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA – R\$59.400,00; 2ª GNO Marketing e Publicidade LTDA – R\$59.500,00; e 3ª Didactum Soluções Integrativas LTDA – R\$91.000,00. Em tempo, as licitantes Joao B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA e GNO Marketing e Publicidade LTDA foram inabilitadas e a Licitante Didactum Soluções Integrativas LTDA desclassificada, conforme o constante na Ata da sessão.

Não constam nos autos ou na manifestação do Agente de Contratação / Pregoeiro, recursos pelas licitantes GNO Marketing e Publicidade LTDA e Didactum Soluções Integrativas LTDA, sendo que apenas a licitante Joao B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA interpôs recurso.

Não se verifica ainda apresentação de contrarrazões.



Pois bem, em tempo, a licitante Joao B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão de sua inabilitação / desclassificação aduzindo em síntese que não se verifica conflito de interesses entre o proprietário da empresa que atua como presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em razão, principalmente, pela autonomia exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Requer, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão que a inabilitou / desclassificou do certame, conforme documentos constantes nos arquivos juntados nos autos do processo de licitação, Id.250667.

É o resumo do básico.

No mérito, o recurso é improcedente.

Fundamentação

Conforme se verifica nos documentos de habilitação da recorrente, notadamente no contrato social, trata-se de empresa constituída sob o formato de microempresa, cujo senhor João Batista de Godoy é seu único sócio administrador.

Por outro lado, conforme informação prestada pela senhora Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Marcela Gonçalves Ferreira Camillo, através do Memorando nº 4409/20 (Id.191018), o senhor João Batista de Godoy é Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social; aliás, ele mesmo afirma em seu recurso neste mesmo sentido.

Sobre o assunto, o art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, assim estabelece:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (...) **§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego**, nos termos da legislação que disciplina a matéria. (...)”* (grifei).



Além disso, como muito bem apontado no parecer jurídico elaborado pela Assessoria Técnica Jurídica (Id.197458), o art. 14 ainda da legislação citada, estabelece em seu inciso IV:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (...)” (grifei).

Importa destacar ainda que a Secretaria solicitante do certame é Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. A referida Secretaria, por sua vez, integra a competência de vários Conselhos, inclusive o Conselho Municipal de Assistência Social, neste sentido, o art. 89 da Lei Municipal de nº 4.337, de 11 de julho de 2023, estabelece:

“Art. 89. Integram a área de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania os seguintes órgãos: I.1 - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; I.2 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; I.3 - Conselho Municipal do Idoso; I.4 - Conselho Municipal de Assistência Social; I.5 - Conselho Tutelar.” (grifei).

Ora, o Presidente de um dos Conselhos que integram o sistema de competências da Secretaria solicitante pela Licitação, é sócio administrador de empresa que poderá (em tese) ter contrato firmado com o Poder Público, da qual, a respectiva Secretaria está vinculada, então está evidente a existência, neste caso, do conflito de interesses.

Importante destacar ainda que as licitações públicas devem seguir, além de outras coisas, os princípios norteadores do processo como a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros, assim:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifei).

Dispositivo

Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo, considerando ainda o exposto disposto nos artigos art. 9º, § 1º, 14, inciso IV, ambos da Lei Federal e nº 14.133/21; ainda o contido no art. 89 da Lei Municipal de nº 4.337/23, conheço do recurso interposto pela licitante João B. de Godoy Serviços Administrativos LTDA e no mérito **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** para manter inalterada a decisão do Agente de Contratação / Pregoeiro, que a desclassificou / inabilitou do certame.

Em não havendo outros licitantes classificados ou habilitados e/ou ainda novos recursos interpostos no prazo legal, o presente certame deverá ser considerado fracassado.

Providencie o necessário, em conformidade com o estabelecido no certame e Lei Regência.

Publique-se na forma da Lei.

Intime-se.

Cumpra-se.

Amparo, 26 de novembro de 2024.

Julio Cesar Camargo
Secretário - SMATI





Processo: 1460/2024

Assunto: Decisão sobre recurso - Licitação

Licitação: Pregão Eletrônico de nº 122/2024

Recorrente: Painei Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA

Recorrido: Agente de Contratação / Pregoeiro

Interessado: CROB Assessoria em Des. Prof. e Gerenciamento LTDA

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Painei Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 125/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para a realização do Diagnóstico Situacional e elaboração do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo, junto aos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública ocorreu em 11/10/2024, sendo cadastrados 07 (sete) licitantes, sendo após etapas livres de lances, estabeleceu a classificação, sendo que a classificada em primeiro lugar foi a licitante CROB Assessoria em Desenvolvimento Profissional e Gerenciamento LTDA, no valor de R\$120.000,00; ato contínuo, avançou para fase de habilitação, conforme o constante na Ata da sessão.

Em tempo, a licitante Painei Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA interpôs recurso administrativo contra habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, aduzindo em síntese que a referida empresa não comprovou atestamento técnico, conforme exigido o edital, devendo ela ser inabilitada. Requer, ao final, o provimento do recurso para inabilitação da licitante CROB Assessoria em Desenvolvimento Profissional e Gerenciamento LTDA, conforme documentos constantes nos arquivos juntados nos autos do processo de licitação, Id.243374 e Id.243375.



Apresentada as contrarrazões, a licitante CROB Assessoria em Desenvolvimento Profissional e Gerenciamento LTDA, afirma, em síntese, que apresentou todos os documentos exigidos para sua habilitação, sendo que o seu atestamento técnico corresponde ao exigido no edital. Requer, ao final, a improcedência do recurso, conforme arquivo juntado nos autos do processo de licitação, Id.243376.

Houve ainda manifestação pela Assessoria Jurídica Técnica, indicando não haver dúvida jurídica relevante, indicando ainda que deve considerado entendimento pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, Id.250540.

Por fim, consta manifestação expressa pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (inclusive equipe técnica), afirmando que a empresa recorrida demonstrou atender as exigências contidas no certame, Id. 253420.

É o resumo do básico.

No mérito, o recurso é improcedente.

Fundamentação

Em análise ao objeto do certame, verifica-se que se trata da *contratação de empresa especializada para a realização do Diagnóstico Situacional e elaboração do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo, junto aos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses.*

Sobre a exigência para demonstração de capacidade técnica, o edital, em sua cláusula 6.7, item 6.7.1., estabelece:

*“6.7.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**” (grifei).*



Nota-se, portanto, que a exigência estabelecida no certame, não indica atividade exclusiva, tão pouco está sendo exigida parcela de maior relevância, portanto, deve a Administração se ater à parâmetros estabelecidos no âmbito da similaridade, sob pena de incidir em irregularidade.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, ao analisar os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21, ensina que:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser **evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idêntico**. Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto” (grifei). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 2ª Edição – 2021. Pg.870)*

Em análise aos documentos de capacidade técnica da licitante habilitada, nota-se que foram apresentados três, sendo um fornecido pela Prefeitura do Município de Itapetininga, cujo objeto se refere a realização de pesquisa de campo com coleta de análise de dados para diagnóstico do PETI. Outro fornecido pela Prefeitura de Poá, que contempla a comprovação e execução de 08 (oito) serviços relacionados com o objeto licitado (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, Vivências práticas no atendimento das situações de violência e violações de direitos, Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (OT), Projeto Político Pedagógico nos Serviços de Acolhimento, Ferramentas de formação (discussões de caso, prática de registro), Articulação - Unidades da Rede Pública e Organizações da Sociedade Civil no município de Poá, Palestra com temática vinculada aos Blocos da Proteção Especial e Articulação e elaboração – Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária – Marco Regulatório do Município de Poá); e finalmente, atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Ribeirão Preto, cujo objeto inclui capacitação em objeto que também guarda semelhança.



Portanto, forçoso afirmar que a licitante habilitada não demonstrou condições mínimas exigidas no certame, ainda mais que não foram exigidas parcelas de maior relevância e não houve justificativa ou implicação técnica pelos profissionais da Pasta respectiva indicando a necessidade de atestamento idêntico.

Aliás, pelo contrário, sobre o assunto, assim asseverou a equipe técnica da Pasta respectiva:

*“(...) posto que, com fulcro no que prevê o documento editalício, sobretudo em seus itens 5.3.1 e 5.3.2, **houve a comprovação de qualificação técnica mínima exigida para prestação dos serviços e experiência em objetos que possuem similaridade com a contratação em epígrafe**.”* (grifei).

Desataca-se ainda que acordo com os preços estabelecidos na disputa, o valor proposto pela empresa primeira classificada, é quase trinta e seis mil reais inferior ao da segunda classificada, ou seja, a análise restritiva, além de representar possível irregularidade, também indica oneração ao Poder Público, desatendendo, além de outras coisas, o princípio da economicidade.

Importante também compreender que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Neste sentido ainda:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (...)”. (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário).



Registra-se, por fim, que as licitações públicas devem seguir, além de outras coisas, os princípios norteadores do processo como a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros, assim: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifei).

Dispositivo

Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade, conheço do recurso interposto pela licitante Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA e no mérito **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** para manter inalterada a decisão do Agente de Contratação / Pregoeiro, isto é, manter habilitada no presente certame a licitante primeira classificada – CROB Assessoria em Desenvolvimento Profissional e Gerenciamento LTDA.

Providencie o andamento ao certame, em conformidade com o estabelecido no certame e Lei Regência.

Publique-se na forma da Lei.

Intime-se.

Cumpra-se.

Amparo, 26 de novembro de 2024.

Julio Cesar Camargo
Secretário - SMATI



SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Rua José Bonifácio, 300 – Caixa Postal 62 – Amparo/SP – CEP: 13900-320

Telefone (19) 3808-8400 – CNPJ 43.467.992/0001-74 – IE 168.131.370.116

www.saaeamparo.sp.gov.br contato@saaeamparo.sp.gov.br

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2024
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**

À Diretoria de Finanças e aos Procuradores do SAAE;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação referente ao teor dos incisos I e II, do art. 2º da Ordem de Serviço nº 05/2023

DETERMINA:

Art. 1º O procedimento de protesto de CDAs se iniciará com análise para cobrança extrajudicial pela Diretoria de Finanças / Procuradoria, sendo designado servidor específico como gestor do sistema.

Art. 2º Durante o prazo de 03 dias após o envio das CDAs, não poderá ser recebido qualquer valor referente aos débitos nela constantes, período em que a cobrança se dará pelo pagamento junto ao cartório de protestos.

Art. 3º Decorrido o prazo acima sem pagamento, será efetivado o protesto, podendo os débitos das CDAs protestadas serem recebidos pela Autarquia, nas seguintes condições:

I – pagamento à vista;

II – pagamento parcelado em até 03 vezes para débitos até R\$ 1.000,00;

III – pagamento parcelado em até 06 vezes para débitos de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.000,00;

IV - pagamento parcelado em até 10 vezes para débitos de R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00;

V - pagamento parcelado em até 20 vezes para débitos de R\$ 5.000,01 a R\$ 20.000,00;

VI - pagamento parcelado em até 36 vezes para débitos acima de R\$ 20.000,01;

Parágrafo primeiro – Verificado pelo atendimento a inclusão de protesto no sistema informatizado será imediatamente contatada a Procuradoria através dos servidores designados para que seja analisado o status de andamento e autorização para prosseguimento.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Rua José Bonifácio, 300 – Caixa Postal 62 – Amparo/SP – CEP: 13900-320

Telefone (19) 3808-8400 – CNPJ 43.467.992/0001-74 – IE 168.131.370.116

www.saaeamparo.sp.gov.br contato@saaeamparo.sp.gov.br

Parágrafo segundo – O valor do débito será composto do total de CDAs atualizadas, com juros e multa, sendo que honorários advocatícios, custas e despesas administrativas (religie, hidrômetro...) e judiciais (AR digital, diligência Oficial de Justiça...) e demais preços públicos incidentes somente serão recolhidos na forma do Inciso I.

Parágrafo terceiro – O protesto somente será retirado após o pagamento integral do débito e das custas junto ao cartório, inclusive nos casos de parcelamento.
Parágrafo quarto – Os pedidos de parcelamento obedecerão no que couber o regulamento vigente de prestação de serviços do SAAE – Amparo.

Art. 4º É vedado pedido de baixa ou retirada do Protesto de ofício, sem pagamento integral do débito, salvo por decisão fundamentada da Superintendência.

Art. 5º Deverão ser cobrados em cartório por meio de protesto de dívida ativa, em ordem decrescente de prioridade:

I) débitos em vias de prescrição decenal (próximos de 10 anos após data de vencimento) independentemente do valor, como forma de interromper o prazo de prescrição e tentativa de recuperação dos valores;

II) débitos a partir de **R\$ 13,13** até **R\$ 2.000,00**, a fim de recuperação rápida de pequenos valores, pré-requisito para possível execução fiscal (em caso de não pagamento do protesto) e interrupção do prazo de prescrição;

II) débitos a partir de **R\$ 2.000,01**, como forma de cobrança de dívida ativa e pré-requisito para possível execução fiscal (em caso de não-pagamento do protesto) e interrupção do prazo de prescrição;

Art. 6º Para efeito das cobranças, serão avaliados apenas os critérios do item 1 bem como a presença de CPF ou CNPJ do devedor na base cadastral da autarquia, independente de outros fatores, como nome, endereço, execuções fiscais em andamento, protestos de outras CDAs etc.;

Art. 7º Para ciência dos consumidores, deverá ser incluído no campo de avisos da conta a seguinte frase, para ligações que possuam débitos em aberto: **“Os débitos em aberto**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS**

Rua José Bonifácio, 300 – Caixa Postal 62 – Amparo/SP – CEP: 13900-320

Telefone (19) 3808-8400 – CNPJ 43.467.992/0001-74 – IE 168.131.370.116

www.saaeamparo.sp.gov.br contato@saaeamparo.sp.gov.br

também estão sujeitos a cobrança em cartório por meio de protesto de dívida ativa”.

Art. 8º As CDAs a serem protestadas e que já possuírem execução fiscal em andamento deverão ser enviadas à procuradora responsável, para consulta e manifestação sobre existência de restrição da cobrança em cartório (depósito judicial após citação, ações de embargo em geral, etc.);

Art. 9º A presente ordem entra em vigor nesta data.

Amparo, 26 de novembro de 2024.

SERVICO AUTONOMO
DE AGUA E
ESGOTOS:434679920
00174

Assinado de forma digital por
SERVICO AUTONOMO DE
AGUA E
ESGOTOS:43467992000174
Dados: 2024.11.26 11:46:50
-03'00'

GILBERTO MOREIRA PIASSA FILHO

Superintendente